



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284782

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2035221-39.2025.8.26.0000

Relator(a): **FORTES BARBOSA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravante: Unimed Jundiaí Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Agravado: Lucas Fogaça da Silva

Nº na origem: [1024232-68.2024.8.26.0309](#)

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que deferiu pedido de tutela cautelar antecedente formulado pelo agravado, determinando que a agravante se abstenha de exigir do agravado o pagamento de quota-social no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), até que haja o trânsito em julgado de decisão de inadmissão do Agravo em Recurso Especial 2756402/SP, em curso perante o E. Superior Tribunal de Justiça, oriundo da ação conexa (Processo 1000789-59.2022.8.26.0309), sob pena da incidência da multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia e até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na hipótese de descumprimento (fls. 135/137 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. A agravante narra que a ação foi ajuizada para impedir a exigência de uma nova quota-social de R\$ 300.000,00 (trinta mil reais) para sua permanência na Unimed Jundiaí, após ser aprovado em um novo processo seletivo, apesar de, conforme decisão judicial antecedente, já ter integralizado valor anterior. Defende que inexistente direito adquirido ao valor antigo, pois o certame de 2024 possui regras próprias, exigindo a integralização vigente conforme o edital e deliberação da Assembleia Geral, garantindo a isonomia entre os candidatos. Alega ainda que a medida liminar foi concedida sem urgência justificável, pois a obrigação é meramente pecuniária e passível de ressarcimento, além de ser criado um risco inverso ao se beneficiar indevidamente o agravado em detrimento dos demais participantes do certame. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo para revogar a decisão que concedeu a tutela de urgência (fls. 01/13).

O recurso foi processado somente no efeito devolutivo (fls. 211/213). Não houve apresentação de contraminuta (fls. 217) e tampouco oposição ao julgamento virtual.

III. O presente agravo de instrumento foi interposto com o propósito de desconstituir a decisão de deferimento de tutela de urgência postulada pelo agravado. Ocorre que, conforme se depreende da manifestação apresentada pelo agravado nos autos de origem (fls. 372/377) e de consulta ao andamento do processo conexo (de número 1000789-59.2022.8.26.0309 - fls. 973/974), restou concretizado o trânsito em julgado da decisão de inadmissão do Agravo em Recurso Especial 2756402/SP, ocorrido em 25 de novembro de 2024. Considerando que a medida liminar deferida estava condicionada à pendência de referida decisão, a superveniência da coisa julgada material no feito conexo implica na perda superveniente do objeto deste recurso, resultando na ausência de utilidade do pleito recursal e no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falecimento do interesse processual, prejudicado, o que merece ser, desde logo, reconhecido.

IV. Assim, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC de 2015, nega-se seguimento ao processamento deste agravo.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Fortes Barbosa

Relator